

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Três Lagoas, no estado do Mato Grosso do Sul

Tramitação prioritária (Art. 189-A da Lei nº 11.101/2005)

Edna Haruko Furukawa Pedrini (nome fantasia: **Auto Posto Cidade**), empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 33.122.953/0001-81, inscrita no CPF sob o nº 031.484.498-86, portadora do RG nº 8.483.094 SSP/SP, com sede na Avenida Antônio Trajano, nº 460, Centro, nesta cidade e comarca de Três Lagoas, no estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79601-002 e **Luiz Francisco Pedrini** (nome fantasia: **Auto Posto Guanabara**), empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 08.309.597/0001-62, portador do RG nº 7.771.677 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 042.505.208-70, com sede à Av. Capitão Olinto Mancini, nº 1160, Bairro Colinas, na cidade de Três Lagoas, MS, CEP 79601-970, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 6º, §12, §1º da Lei nº 11.101/2005 c/c artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

Tutela antecipada requerida em caráter antecedente a pedido de Recuperação Judicial

a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial previstos no artigo 6º, incisos II e III da Lei nº 11.101/2005, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



I - Breve histórico das razões que culminaram no ajuizamento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial.

1. Os empresários individuais requerentes compõem grupo econômico familiar que atua no comércio varejista de combustíveis (posto de gasolina) e prestação de serviços correlatos (lavagem, lubrificação, troca de óleo, lanchonete, borracharia, loja de conveniência *etc.*).

2. O empreendimento do casal teve início em julho de 1989 com a abertura do **Auto Posto Cidade** na Avenida Antônio Trajano, 460, vinculado à rede de postos da bandeira **BR - Petrobrás**. Em 1996, inaugurou-se a filial localizada na Avenida Dr. Clodoaldo García, 451. No ano de 2006, decidiram expandir e diversificar suas atividades com a abertura de posto de combustível atrelado à rede **Ipiranga**. Dada a concorrência entre as bandeiras, o novo posto passou a atuar sob o nome fantasia "**Auto Posto Guanabara**".

3. Por força das bandeiras concorrentes, o exercício das atividades empresariais do casal é estruturado a partir dos dois CNPJs mencionados na qualificação. Após reestruturações societárias ao longo dos anos, **Luiz** se tornou formalmente responsável pelo exercício das atividades do Auto Posto Guanabara, ao passo em que a empresária **Edna** formalizou a condução das atividades do Auto Posto Cidade em nome próprio.

4. Tratando-se de grupo econômico familiar, as atividades desempenhadas, bem como os respectivos ativos e passivos, se confundem: há presença de garantias cruzadas (fiança e aval), administração pela mesma entidade familiar (casal) e bens comuns ao exercício de suas atividades (sobretudo por força do regime de comunhão de bens). Nestes casos, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é de rigor, uma vez configurados os requisitos para a consolidação substancial (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005)¹.

¹ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes

DOSSO TOLEDO

ADVOGADOS

5. Dada a crise econômica que assolou o mercado nos últimos anos, a unidade do Auto Posto Guanabara foi encerrada após arrematação do imóvel em leilão judicial. Atualmente, o grupo familiar concentra a condução de suas atividades na exploração das unidades do Auto Posto Cidade (matriz e filial), conforme fotos a seguir apresentadas:



Foto da matriz localizada à Avenida Antônio Trajano, nº 460

hipóteses: [...] I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

DOSSO TOLEDO

ADVOGADOS



Foto da filial localizada à Avenida Dr. Clodoaldo García, 451

6. Os obstáculos econômico-financeiros enfrentados se avolumaram nos últimos anos, conforme é possível constatar do extrato dos processos movidos em desfavor do grupo (**Doc. 01**).

7. A situação econômica do grupo se tornou ainda mais gravosa com o encerramento das atividades do Auto Posto Guanabara, já que os requerentes contam atualmente apenas com o faturamento das unidades do Auto Posto Cidade para gerenciamento dos respectivos passivos. Isso porque, por força da relação grupal (confusão patrimonial, garantias cruzadas e administração comum), os passivos ali existentes implicam expropriação de bens que serviriam à satisfação do crédito de credores comuns e têm o condão de prejudicar o prosseguimento das atividades empresariais do Auto Posto Cidade. Assim, a reestruturação das atividades do Auto Posto Cidade depende da inclusão do grupo familiar no polo ativo, de sorte a equalizar os passivos e ativos em comum.

8. Não obstante o cenário de crise econômico-financeira exposto, o grupo familiar tem convicção de que o processo de recuperação judicial é instrumento idôneo e capaz de adequar a sua estrutura de capital, oferecendo o fôlego necessário para reestruturação saudável de seu passivo atual, de forma que possa desenvolver de modo pleno a sua atividade empresarial em busca de um novo ciclo de expansão e crescimento, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

9. Há, porém, situação iminente de constrição patrimonial que demanda o deferimento da pretendida tutela para antecipação dos efeitos do *stay period*. Conforme será explicado abaixo, é iminente a assinatura de carta de alienação de imóvel de propriedade dos requerentes nos autos do processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, situação que permite a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º §12 da Lei nº 11.101/2005.

II - Da possibilidade de deferimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente à recuperação judicial. Art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 300 e seguintes do CPC.

Consoante o artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, em leitura conjunta com o artigo 300 do Código de Processo Civil, para obter a tutela antecipada em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial para antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, os requerentes devem **(i)** demonstrar que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial, conforme previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como **(ii)** realizar exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido:

“[...] de acordo com o novel art. 6º, §12, da LREF, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Trata-se de tutela de urgência, cujos pressupostos são (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A partir da reforma de 2020, qualquer efeito do processamento da recuperação judicial pode ser antecipado por meio de decisão judicial. Evidente que a hipótese mais comum tende a ser a antecipação do stay period (justamente para que a devedora consiga organizar a petição inicial da sua recuperação judicial) [...]” (SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2023, p. 756)

Todos os requisitos encontram-se devidamente preenchidos.

a) Do preenchimento dos requisitos legais para requerer recuperação judicial. Artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial pode ser concedida aos empresários que demonstrem preencher os requisitos para requerer sua recuperação judicial, isto é, que demonstrem ter legitimidade ativa.

Trata-se dos requisitos subjetivos enumerados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005², conforme entendimento doutrinário³ e jurisprudencial⁴.

Conforme documentos juntados, os requerentes cumprem os requisitos subjetivos legais para requererem sua recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, posto que:

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; -III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³ “Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, **os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48.** Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.” (DANIEL CARNIO COSTA E ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA CURITIBA: JURUÁ, 2021. PÁG. 99)

⁴ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - **Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05** – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e **a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** – [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

DOSSO TOLEDO

ADVOGADOS

(i) exercem atividade empresarial regular há mais de dois anos (**Doc. 02**), conforme possível observar das imagens abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.309.597/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/09/2006
NOME EMPRESARIAL LUIZ FRANCISCO PEDRINI		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.122.953/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/1989
NOME EMPRESARIAL EDNA HARUKO FURUKAWA PEDRINI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO POSTO CIDADE		PORTE DEMAIS

(ii) nunca passaram por qualquer procedimento falimentar ou recuperacional, conforme certidões estaduais expedidas a partir dos CNPJs e CPFs dos requerentes (**Doc. 03**); e, por fim,

(iii) não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme certidões estaduais expedidas a partir dos CNPJs e CPFs dos requerentes (**Doc. 04**).

b) Da exposição do direito que buscam realizar. Artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005.

As atividades realizadas pelos requerentes enquanto grupo econômico familiar passam por um período de crise econômico-financeira. Entretanto, a atividade é viável, de sorte que têm convicção de que a recuperação judicial é instrumento imprescindível para reestruturação e preservação da empresa, com todos os benefícios sociais daí decorrentes.

Como é cediço, para possibilitar a reestruturação da empresa, a principal consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial é a concessão do

stay period, nos termos do artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, que consiste na “suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei”, na “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” e, por fim, na **“proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”**.

Tratando-se de empresários individuais⁵, os ativos e os passivos do empresário individual e da pessoa física se confundem, razão pela qual todo o patrimônio pessoal⁶ dos requerentes (independentemente de sua destinação) é ativo sujeito à recuperação judicial, bem como todas as obrigações contraídas pelos requerentes até a data do pedido (independente da finalidade e da natureza), salvo as exceções do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se ao concurso de credores, na toada do artigo 49, “caput” da lei.

Isto posto, a presente tutela visa, de forma antecedente à apresentação do pedido de recuperação judicial, a antecipação dos efeitos do *stay period* para assegurar a suspensão de medidas constritivas em andamento por credores individuais, conforme previsto no artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005, expressamente permitida pelo artigo 6º, §12.

c) Da comprovação do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial. Iminência da formalização de alienação

⁵ Nas lições de Rubens Requião, “O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais”# Ainda, a doutrina de Marlon Tomazette é esclarecedora#: “O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual”.

⁶ Conforme precedente do E. TJMS, “[O]s agravados constituíram-se como empresários individuais, ou seja, pessoas físicas que exercem a atividade econômica organizada, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual [...]” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414600-31.2023.8.12.0000, Corumbá, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 13/12/2023, p: 15/12/2023)

de imóvel. Patrimônio dos requerentes que serve de garantia à coletividade de credores e que pode ser objeto de meios de recuperação judicial (art. 50 da LRF).

Os requerentes são proprietários do imóvel matriculado sob o nº 34.851 do CRI de Três Lagoas - MS, conforme consta no registro abaixo (**Doc. 05**):



O imóvel, penhorado nos autos do processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas (**Doc. 06**), teve sua alienação por iniciativa particular deferida para satisfação do débito perseguido por **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.** em face dos requerentes. O término do procedimento de alienação ocorreu na data de 1º de abril de 2024, com resultado positivo (**Doc. 07**), a saber:

AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS - MS.

AUTO POSITIVO DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - LOTE 01

Autos nº 0805965-23.2018.8.12.0021

SELECT LEILÕES LTDA., gestora de alienação judicial eletrônica, na qualidade de empresa designada para promover a alienação eletrônica nestes autos, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, expor o seguinte:

I. DO RESULTADO DA ALIENAÇÃO PARTICULAR DO LOTE 01

É com grande satisfação que informamos o resultado positivo da alienação, com ampla disputa. Foram ofertados **32 lances**, sendo o maior, aquele ofertado por Nilton Cesar da Silva, CPF nº 071.501.688-17, no valor de **R\$ 765.600,00**, correspondente à **132% do valor de avaliação**, na modalidade **à vista**, conforme captura de tela abaixo e respectivo gráfico de desempenho da alienação:

Considerando que o artigo 6º, inciso III da Lei nº 11.101/2005 proíbe qualquer forma de constrição de bens de titularidade do devedor oriunda de demandas judiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitam à recuperação judicial, não há dúvidas de que o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes implica a proibição da formalização do ato de alienação pelo juízo, nos termos do artigo 880, §2º do CPC.

Dada a complexidade e a extensão dos documentos que instruem o pedido de recuperação judicial (artigo 51 da Lei nº 11.101/2005), há o **perigo de dano** de que, antes que os requerentes reúnam os documentos necessários, seja formalizada a alienação do bem pelo juízo da execução. Assim, ato de constrição que seria proibido com o deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser formalizado, em prejuízo aos requerentes e à comunidade de credores concursais, apenas por uma mera questão temporal.

A proibição de constrição de bens do devedor pela lei recuperacional revela, por si só, a importância de se impedir que credores prossigam perseguindo seus créditos individualmente para assegurar **o resultado útil do processo de recuperação judicial** a ser ajuizado.

Dentre outras razões, o bem em vias de ser alienado **(i)** compõe os ativos que servem de garantia à comunidade de credores sujeita à recuperação judicial dos requerentes, e não apenas ao credor individual, **(ii)** pode ser objeto de propostas estruturadas e racionais, a serem aprovadas em Assembleia Geral de Credores, como meio de recuperação judicial (art. 50 da Lei nº 11.101/2005), atendendo a propósito maior de soerguimento da empresa.

Também **não se verifica risco de dano irreparável** pela antecipação dos efeitos do *stay period*, já que o crédito perseguido nos autos do processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021 ainda é garantido pela penhora, havendo possibilidade de retomada da formalização da alienação caso não apresentado o pedido de recuperação judicial no prazo concedido.

Nesse sentido, segue precedente do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul deferindo a suspensão de leilão de bens de propriedade do devedor como medida de antecipação do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DE LEILÕES DE BENS NECESSÁRIOS AO SOERGIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Nos expressos termos do que dispõem os arts 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, §2º, a tutela de urgência pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte adversa, não havendo que se falar, pois, em nulidade da decisão liminar concessiva. II – A Lei 11.101/05 (lei de recuperação judicial e falência), em seu art. 6º, §12, faculta de forma expressa ao juízo a antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial. Assim, ainda que o deferimento do processamento esteja pendente da juntada de documentos pelos interessados, correta a decisão que deferiu a suspensão de leilões de bens das recuperandas, necessários ao soergimento de tais empresas. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1403845-45.2023.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 26/05/2023, p: 30/05/2023)

Isto posto, considerando que:

(i) há comprovação de que os requerentes são empresários rurais que preenchem todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (**Docs. 02, 03 e 04**);

(ii) o artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 prevê a antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial uma vez preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC;

(iii) o artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial importa “suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei”, “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à

falência” e, por fim, “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”;

(iv) é incontroverso que o crédito perseguido nos autos do processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas sujeitar-se-á à recuperação judicial dos requerentes;

(v) há demonstração do perigo de dano e ao resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado como pedido principal, dada a finalização do procedimento de alienação por iniciativa particular do imóvel de propriedade dos requerentes nos autos do processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas e a iminência da assinatura da carta de alienação pelo juízo (**Doc. 07**), requer-se a concessão da tutela antecedente ao pedido de recuperação judicial para antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, com determinação de expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS para suspender a formalização da alienação do imóvel matriculado sob o nº 34.851 do CRI de Três Lagoas conduzida nos processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021 até a apresentação do pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Dos pedidos

Diante do exposto, é a presente para requerer:

a) a concessão da tutela antecedente ao pedido de recuperação judicial para antecipação dos efeitos do *stay period* (artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005), com determinação de expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS para suspender a formalização da alienação do imóvel matriculado sob o nº 34.851 do CRI de Três Lagoas conduzida nos processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021 até a apresentação do pedido principal;

b) a apresentação do pedido principal, consistente no pedido de recuperação judicial dos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, dada a complexidade dos documentos a serem reunidos.

Tendo em vista que o valor da causa do pedido de recuperação judicial deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (artigo 51, §5º da Lei nº 11.101/2005), valor a ser indicado no momento da apresentação do pedido principal, atribui-se, por ora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 5 de abril de 2024.

Ricardo César Dosso
OAB-SP 184.476

Natália Marques de Oliveira
OAB-SP 407.375

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Três Lagoas,
no estado do Mato Grosso do Sul**

Processo nº 0803072-49.2024.8.12.0021

Edna Haruko Furukawa Pedrini (nome fantasia: **Auto Posto Cidade**), empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 33.122.953/0001-81, inscrita no CPF sob o nº 031.484.498-86, portadora do RG nº 8.483.094 SSP/SP, com sede na Avenida Antônio Trajano, nº 460, Centro, nesta cidade e comarca de Três Lagoas, no estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79601-002 e **Luiz Francisco Pedrini** (nome fantasia: **Auto Posto Guanabara**), empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 08.309.597/0001-62, portador do RG nº 7.771.677 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 042.505.208-70, com sede à Av. Capitão Olinto Mancini, nº 1160, Bairro Colinas, na cidade de Três Lagoas, MS, CEP 79601-970, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 77/81, com fundamento nos artigos 47 e



seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer sua **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor.

I - Do histórico

Os empresários requerentes compõem grupo econômico familiar que atua no comércio varejista de combustíveis (postos de combustíveis) e prestação de serviços correlatos (lavagem, lubrificação, troca de óleo, lanchonete, borracharia, loja de conveniência etc.).

O empreendimento do casal teve início em julho de 1989 com a abertura do **Auto Posto Cidade** na Avenida Antônio Trajano, 460, vinculado à rede de postos da bandeira **BR - Petrobrás**. Em 1996, inaugurou-se a filial localizada na Avenida Dr. Clodoaldo García, 451. No ano de 2006, decidiram expandir e diversificar suas atividades com a abertura de posto de combustível atrelado à rede **Ipiranga**. Dada a concorrência entre as bandeiras, o novo posto passou a atuar sob o nome fantasia "**Auto Posto Guanabara**".

Por força das bandeiras concorrentes, o exercício das atividades empresariais do casal é estruturado a partir dos dois CNPJs mencionados na qualificação. Após reestruturações societárias ao longo dos anos, **Luiz** se tornou formalmente responsável pelo exercício das atividades do Auto Posto Guanabara, ao passo em que a empresária **Edna** formalizou a condução das atividades do Auto Posto Cidade em nome próprio.

Tratando-se de grupo econômico familiar, as atividades desempenhadas, bem como os respectivos ativos e passivos, se confundem: há presença de garantias cruzadas (fiança e aval), administração pela mesma entidade familiar (casal) e bens comuns ao exercício de suas atividades (sobretudo por força do regime de comunhão de bens).

Dada a crise econômica que assolou o mercado nos últimos anos, a unidade do **Auto Posto Guanabara** foi paralisada após arrematação do imóvel em leilão judicial. Atualmente, o grupo familiar concentra a condução de suas atividades na

DOSSO TOLEDO

ADVOGADOS

exploração das unidades do Auto Posto Cidade (matriz e filial), conforme fotos a seguir apresentadas:



Foto da matriz localizada à Avenida Antônio Trajano, nº 460



Foto da filial localizada à Avenida Dr. Clodoaldo García, 451

Os obstáculos econômico-financeiros enfrentados se avolumaram nos últimos anos, conforme é possível constatar do extrato dos processos movidos em desfavor do grupo (**fls. 16/23**), bem como demais documentos contábeis.

A situação econômica do grupo se tornou ainda mais gravosa após os requerentes passarem a contar apenas com o faturamento das unidades do Auto Posto Cidade para gerenciamento dos respectivos passivos. Isso porque, por força da relação grupal (confusão patrimonial, garantias cruzadas e administração comum), os passivos ali existentes implicam expropriação de bens que serviriam à satisfação do crédito de credores comuns e têm o condão de prejudicar o prosseguimento das atividades empresariais do **Auto Posto Cidade**. Assim, a reestruturação das atividades do **Auto Posto Cidade** depende da inclusão do grupo familiar no polo ativo, de sorte a equalizar os passivos e ativos em comum.

II - Das razões da crise econômico-financeira

As flutuações dos preços do petróleo bruto no mercado internacional têm impacto direto nos preços dos combustíveis praticados na ponta, de sorte que os empresários da área são mais expostos à imprevisibilidade dos custos e dos lucros futuros.

Todavia, o cenário excepcional provocado por uma série de eventos (a começar pela guerra dos caminhoneiros, pandemia do COVID-19, Guerra da Ucrânia, oscilações cambiais, intervenções governamentais em empresas controladas pelo Estado, alterações constantes de políticas de subsídios a combustíveis após o período pandêmico e de regras de tributação etc.) aumentou significativamente o nível dos desafios a serem enfrentados.

Se não bastassem os obstáculos relacionados à precificação e ao estrangulamento da margem de lucro (que, pela própria natureza da operação, tende a ser bastante reduzida por si só), o aumento da taxa básica de juros inviabilizou a obtenção de financiamento, em especial de capital de giro, em condições sustentáveis a longo prazo.

Dessa forma, os requerentes passaram a absorver e acumular prejuízos, culminando no ajuizamento de execuções e, inclusive, na expropriação de bens comuns para pagamento de dívidas.

Não obstante o cenário de crise econômico-financeira exposto, os requerentes têm convicção de que o processo de recuperação judicial é instrumento idôneo e capaz de adequar a sua estrutura de capital, oferecendo o fôlego necessário para reestruturação saudável de seu passivo atual, de forma que possam desenvolver a sua atividade empresarial em busca de um novo ciclo de expansão e crescimento, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

III - Viabilidade financeira e operacional e necessidade de preservação da atividade empresarial dos requerentes

Apesar da momentânea crise econômico-financeira que atravessam, as perspectivas do mercado demonstram a viabilidade no prosseguimento das atividades dos requerentes.

Primeiramente, o cenário de financiamento de operações econômicas vem melhorando com a redução constante da taxa SELIC pelo BACEN, tornando menos onerosa a obtenção de crédito. Há, paralelamente, estruturação legal de operações de financiamento de grupo devedor durante a recuperação judicial, conforme artigos 69-A da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020, garantindo mais segurança jurídica e oportunidades para as empresas que buscam no instrumento da recuperação judicial o fôlego necessário para a reestruturação e preservação de suas atividades empresariais.

Trata-se de contexto promissor para os planos de investimento dos requerentes, que buscam se adaptar às tendências de mercado para aumentar a sua expressividade e margem de lucro.

A infraestrutura estabelecida há décadas na cidade, bem como a expertise reunida ao longo deste período, têm o potencial de oferecer ao consumidor novos serviços adicionais que permitam a diversificação das fontes de receitas, como, por exemplo, expansão de lojas de conveniência, lava-rápidos e serviços automotivos. A localização estratégica dos requerentes nesta Comarca de Três Lagoas garante fluxo constante de clientes e a possibilidade de celebração de parcerias estratégicas, como empresas de entrega, pontos de coleta de encomendas, serviços de entrega de

alimentos, contratos de abastecimento a granel e serviços de manutenção de frotas de parceiros.

Pontua-se, por fim, que considerações relativas à crise econômica-financeira dos requerentes e à sua viabilidade econômica e financeira não devem influenciar no deferimento do processamento do pedido, porquanto depende tão somente do cumprimento formal dos requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005¹.

IV - Da consolidação processual e substancial

Os requerentes integram grupo empresarial familiar, já que as respectivas atividades afins (revenda de combustíveis e serviços correlatos) são conduzidas pelo casal. Por força do regime de comunhão de bens, bem como pela presença de garantias cruzadas e bens comuns, eventual pedido de recuperação judicial isolado desencadearia inevitavelmente a impossibilidade de superação da crise econômico-financeira de todos os requerentes. Cumpre-se, portanto, o requisito necessário para o processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005².

Quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico em consolidação substancial, o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 traz os seguintes requisitos autorizadores, a saber:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou**

¹ APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exame judicial do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 48 da LRF deve ser feito de maneira a verificar o cumprimento dos requisitos formais exigidos na lei de regência. Inteligência do art. 52 da LRF. A questão sobre a necessidade da medida e a viabilidade econômica da recuperação é prerrogativa dos credores, que escrutinarão o plano de recuperação em assembleia geral de credores. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010908-41.2020.8.26.0506; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a **ocorrência de, no mínimo, 2 (duas)** das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Em relação à **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, os requerentes são casados em regime de comunhão de bens, de forma a revelar, por si só, a confusão entre ativos e passivos dos devedores. Ainda, são raros os credores titulares de crédito apenas em face de **Edna** ou de **Luiz Francisco**, conforme é possível constatar da relação de processos (**Doc. 07**), justamente porque há garantias cruzadas, consistentes em avais, que tornam ambos devedores solidários das dívidas por cada qual contraídas.

No que tange à **relação de controle ou de dependência e/ou identidade total do quadro societário**, tem-se que, conforme já ressaltado no tópico anterior, os requerentes empresários individuais pertencem à mesma unidade familiar (casal), conduzindo as atividades empresariais em conjunto, em genuína comunhão de esforços.

Por fim, é preciso reforçar que a consolidação substancial é de interesse dos próprios credores dos empresários requerentes, uma vez que passivos e ativos são comuns.

O prosseguimento simultâneo de diversos planos de recuperação judicial paralelos daria azo a um emaranhado de decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica que, sem sombra de dúvidas, desaguardaria na falência por total inviabilidade de compatibilização.

A mera possibilidade de resultados diferentes nas votações nas assembleias de credores convocadas para aprovação dos planos individualmente apresentados desafiaria a própria lógica de se ter deferido a consolidação processual

inicialmente. É dizer que o deferimento da consolidação processual deve implicar, no caso concreto e por consequência lógica, o deferimento da consolidação substancial.

Isto posto, cumpridos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, de rigor o processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual e substancial, com a apresentação de plano único e votação conjunta por todos os credores.

V - Do cumprimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial e apresentação dos documentos obrigatórios

Para deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabelece condições de natureza **subjetiva** (características atinentes aos empresários que pretendem o benefício) e **objetiva** que devem ser comprovadas pelas empresas requerentes.

a) Cumprimento dos requisitos subjetivos. Art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito às condições subjetivas, recorre-se ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos previstos no artigo acima para pleitear sua recuperação judicial, uma vez que **(i)** são empresários individuais devidamente registrados que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos **(fls. 24/43)**; **(ii)** jamais foram falidos e tampouco obtiveram recuperação judicial no período inferior a cinco anos **(fls. 44/48)**; e **(iii)** não têm como administrador ou sócio pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 **(fls. 49/53)**.

Comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 em relação a todos os empresários individuais requerentes.

b) Cumprimento dos requisitos objetivos. Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto às condições objetivas que devem ser observadas pelos requerentes para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o artigo 51 da Lei nº 11.101/05 é taxativo no que tange aos documentos que devem instruir o pedido.

Na toada do artigo 69-G, §1º da Lei nº 11.101/05, cada devedor deve apresentar a documentação de que trata o artigo 51 de forma individualizada. Isto posto, são juntados os seguintes documentos, conforme resumo e organização da tabela abaixo:

Documentação do art. 51 da Lei nº 11.101/2005	
Doc. 01 - Demonstrações Contábeis	Em atendimento ao disposto no art. 51, II da Lei no 11.101/2005, os requerentes apresentam suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 consolidadas. São compostas (i) pelo balanço patrimonial das empresas; (ii) pela demonstração dos resultados acumulados, (iii) pela demonstração do resultado desde o último exercício social; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
	Apresenta-se a relação nominal dos credores, concursais e

DOSSO TOLEDO

ADVOGADOS

Doc. 02. Relação dos credores (Art. 51, III)	extraconcursais de cada empresário requerente, com a indicação do endereço, natureza e valor atualizado do crédito, com discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos.
Doc. 03. Relação de empregados (Art. 51, IV)	Junta-se a relação integral dos empregados (folha de pagamento), na qual consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
Certidões de regularidade no registro público de empresas e atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, V)	Junta-se a certidão de regularidade das requerentes no Registro Público de Empresas e seus atos constitutivos consolidados, comprovando-se a regularidade junto aos órgãos de registro do comércio (fls. 24/43)
Doc. 04. Relações dos bens particulares (art. 51, VI)	Junta-se a relação dos bens particulares dos empresários requerentes
Doc. 05. Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (Art. 51, VII)	Junta-se os extratos atualizados das contas bancárias dos requerentes.
Doc. 06. Certidões de cartórios de protesto (art. 51, VIII)	Junta-se as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede dos requerentes.
Doc. 07. Relação das ações judiciais (art. 51, IX)	Junta-se a relação, subscrita pelas requerentes, de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
Doc. 08. Relatório do passivo fiscal (art. 51, X)	Junta-se o relatório detalhado do passivo fiscal.
Doc. 09. Relação de bens e direitos integrantes do ativo	Junta-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação

não circulante	judicial.
----------------	-----------

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado, nos termos do artigo 51, §1º da Lei nº 11.101/2005.

VI - Da concessão dos benefícios da justiça gratuita

Tendo em vista o cenário de crise econômico-financeira, bem como o elevado valor das custas processuais iniciais, requer-se a concessão do benefício da justiça gratuita aos requerentes.

Com efeito, há comprovação, pelos balanços e demais documentos contábeis juntados, que os requerentes não têm recursos para recolher as custas processuais devidas sem prejuízo do prosseguimento de suas atividades e, dada a condição de empresários individuais (pessoas físicas), sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, conforme precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – **BALANÇOS – DOCUMENTOS APTOS PARA ANÁLISE DO PLEITO – PROVA SUFICIENTE** – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Verificadas a existência de contradição e omissão no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício apontado. Deve ser concedido à embargante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que **os documentos anexados aos autos demonstram não ter ela condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo.** (TJMS. Embargos de Declaração Cível n. 1410647-93.2022.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 31/01/2023, p: 02/02/2023)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA – DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA POR PESSOA FÍSICA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A POSSIBILIDADE DA PARTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO – PESSOA JURÍDICA – **BALANÇO ATUALIZADO – PREJUÍZO ACUMULADO** – COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Discussão a respeito da presença dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa física e pessoa jurídica. 2. Havendo a declaração da parte – pessoa física – de que não tem condições de arcar com as custas do processo, presume-se que esta é verdadeira, só podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade (§§ 2º e 3º, do art. 99, do CPC/15). 3. No caso dos autos, os documentos juntados pelo autor (pessoa física) não evidenciam a possibilidade, no momento, de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento familiar. 4. Dispondo o § 3º, do art. 99, do CPC/2015, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", em se tratando de pessoa jurídica, por ter sido excluída do mencionado dispositivo, faz-se necessária a prova da insuficiência de recursos, em conformidade com entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado nº 481). 5. No caso, **os documentos juntados pela empresa demonstram a sua impossibilidade, no momento, de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.** 6. Recurso conhecido e provido.(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407801-79.2017.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 26/07/2017, p: 28/07/2017)

Subsidiariamente, requer-se o parcelamento do valor total devido em 30 (trinta) prestações mensais. O prazo de 30 meses é pertinente aos fins pretendidos porque resulta da somatória do prazo do *stay period* (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005) e do prazo de fiscalização do cumprimento das disposições do PRJ (artigo 61 da Lei nº 11.101/2005).

Isto posto, requer-se a concessão do benefício da justiça gratuita aos empresários requerentes ou, subsidiariamente, o parcelamento do valor total devido em 30 (trinta) prestações mensais.

VII - Da concessão de tutela de urgência para suspensão de formalização de procedimento de alienação particular.

Como é cediço, para possibilitar a reestruturação da empresa, a principal consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial é a concessão do *stay period*, nos termos do artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, que consiste na “suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei”, na “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” e, por fim, na **“proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”**.

Tratando-se de empresários individuais³, os ativos e os passivos do empresário individual e da pessoa física se confundem, razão pela qual todo o patrimônio pessoal⁴ dos requerentes (independentemente de sua destinação) é ativo sujeito à recuperação judicial, bem como todas as obrigações contraídas pelos requerentes até a data do pedido (independente da finalidade e da natureza), salvo as exceções do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se ao concurso de credores, na toada do artigo 49, “caput” da lei.

³ Nas lições de Rubens Requião, “O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais”# Ainda, a doutrina de Marlon Tomazette é esclarecedora#: “O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual”.

⁴ Conforme precedente do E. TJMS, “[O]s agravados constituíram-se como empresários individuais, ou seja, pessoas físicas que exercem a atividade econômica organizada, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual [...]” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414600-31.2023.8.12.0000, Corumbá, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 13/12/2023, p: 15/12/2023)

Os requerentes são proprietários do imóvel matriculado sob o nº 34.851 do CRI de Três Lagoas - MS, conforme consta no registro abaixo (**fls. 54/59**):



O imóvel, penhorado nos autos do processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas (**fls. 60/67**), teve sua alienação por iniciativa particular deferida para satisfação do débito perseguido por **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.** em face dos requerentes. O término do procedimento de alienação ocorreu na data de 1º de abril de 2024, com resultado positivo (**fls. 68/70**), a saber:

AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS - MS.

AUTO POSITIVO DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - LOTE 01

Autos nº 0805965-23.2018.8.12.0021

SELECT LEILÕES LTDA., gestora de alienação judicial eletrônica, na qualidade de empresa designada para promover a alienação eletrônica nestes autos, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, expor o seguinte:

I. DO RESULTADO DA ALIENAÇÃO PARTICULAR DO LOTE 01

É com grande satisfação que informamos o resultado positivo da alienação, com ampla disputa. Foram ofertados **32 lances**, sendo o maior, aquele ofertado por Nilton Cesar da Silva, CPF nº 071.501.688-17, no valor de **R\$ 765.600,00**, correspondente à **132% do valor de avaliação**, na modalidade **à vista**, conforme captura de tela abaixo e respectivo gráfico de desempenho da alienação:

Considerando que o artigo 6º, inciso III da Lei nº 11.101/2005 proíbe qualquer forma de constrição de bens de titularidade do devedor oriunda de demandas

judiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitam à recuperação judicial, não há dúvidas de que o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes implica a proibição da formalização do ato de alienação pelo juízo, nos termos do artigo 880, §2º do CPC.

A proibição de constrição de bens do devedor pela lei recuperacional revela, por si só, a importância de se impedir que credores prossigam perseguindo seus créditos individualmente para assegurar **o resultado útil do processo de recuperação judicial** a ser ajuizado, que deve beneficiar os credores de modo coletivo e homogêneo.

Dentre outras razões, o bem em vias de ser alienado **(i)** compõe os ativos que servem de garantia à comunidade de credores sujeita à recuperação judicial dos requerentes, e não apenas ao credor individual, **(ii)** pode ser objeto de propostas estruturadas e racionais, a serem aprovadas em Assembleia Geral de Credores, como meio de recuperação judicial (art. 50 da Lei nº 11.101/2005), atendendo a propósito maior de soerguimento da empresa.

O crédito perseguido por **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.** se encontra devidamente listado na relação de credores ora juntada na qualidade de crédito quirografário (**Doc. 02**), a saber:

Nome / Razão Social: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
CPF / CNPJ: 33.337.122/0001-27
Endereço: Rio de Janeiro - RJ, à Rua Francisco Eugênio, nº 329 - Parte, bairro São Cristóvão, Centro, CEP 20914-900
Natureza: Contrato de Financiamento / Duplicatas
Classificação: Classe III - Quirografários
Valor: R\$ 853.744,21

Isto posto, considerando que o artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial importa "suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei", "suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à

recuperação judicial ou à falência” e, por fim, “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”, **requer-se** a concessão da tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, com determinação de expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS para suspender a formalização da alienação do imóvel matriculado sob o nº 34.851 do CRI de Três Lagoas conduzida nos processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021.

VIII - Dos pedidos

Diante do exposto, presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, requerem:

- a) a concessão de tutela de urgência, nos termos do §12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, para suspender a formalização da alienação do imóvel matriculado sob o nº 34.851 do CRI de Três Lagoas conduzida nos processo nº 0805965-23.2018.8.12.0021, com a consequente determinação de expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS para as providências devidas;
- b) a concessão do benefício da justiça gratuita aos empresários individuais requerentes ou, subsidiariamente, o parcelamento do valor total devido em 30 (trinta) prestações mensais;
- c) seja deferido o processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 52 e 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005;
- d) a nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assumo os encargos previstos na regra do artigo 22 da Lei nº 11.101/05;

DOSSO TOLEDO

ADVOGADOS

e) a suspensão no prazo legal de 180 dias de todas as ações ou execuções movidas contra as requerentes, bem como atos constritivos, nos termos do artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005;

f) a intimação do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul, para que tomem ciência da presente recuperação judicial;

g) a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul contendo todas as informações previstas no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

h) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do Plano de Recuperação Judicial dos requerentes e sua posterior aprovação, para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação das empresas, sob fiscalização do administrador judicial.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 12.003.740,15 (doze milhões três mil setecentos e quarenta reais e quinze centavos)**, nos termos do art. 51, §5º da Lei nº 11.101/2005.

Requerem sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome de **Ricardo César Dosso, inscrito na OAB-SP sob o nº 184.476**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º do CPC.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 23 de abril de 2024.

Ricardo César Dosso
OAB-SP 184.476

Natália Marques de Oliveira
OAB-SP 407.375